



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10148.002407/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.707 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente RENATA MARTINS DE CAMARGOS P FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. EFEITOS DO ATO INICIAL.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

No caso de lançamento de ofício, o notificado está sujeito ao pagamento de multa sobre o valor do imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 25/08/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 57 a 60, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 8.391,13, sendo R\$ 4.423,61 de IRPF-Suplementar, R\$ 3.317,70 de multa de ofício e R\$ 649,82 de juros de mora (calculados até 08/2008).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 58) a não comprovação de despesas médicas, no valor total de **R\$ 16.085,84**, relativas aos profissionais Luis Alberto Leite Sabino de Oliveira, Eliana Lopes Santos de Oliveira e Jefferson Lopes.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 01/09/2008 (fls. 67 e 68) e o interessado apresentou impugnação de fls. 01 a 11, em 29/09/2008, requerendo, em síntese, o cancelamento da cobrança da multa de ofício de 75%, tendo em vista que o imposto suplementar já teria sido pago; e, que houve tentativa de entrega da Declaração de Ajuste Anual, retificadora, dentro do prazo de 20 dias do início do procedimento fiscal, tendo por objeto a exclusão das deduções alvo do lançamento de ofício, citando o art. 138 do CTN e o art. 47 da Lei 9.430/96.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. Para que a responsabilidade pela infração seja excluída devem ocorrer as seguintes condutas, cumulativamente: a) denúncia espontânea da infração, antes do início do procedimento de ofício; b) pagamento, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados.

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. EFEITOS DO ATO INICIAL.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

No caso de lançamento de ofício, o notificado está sujeito ao pagamento de multa sobre o valor do imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, porém, deve ser conhecido parcialmente, conforme abaixo exposto.

Preclusão

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte traz novos argumentos relacionados à reaquisição de espontaneidade.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

De todo modo, ainda que fosse possível a análise de tais argumentos, verifico que houve ato de ofício, praticado pela autoridade fiscal em 21/07/2008, referente à recepção de protocolo apresentado pelo contribuinte (e-fl. 66), não havendo que se falar na superação do prazo legal de sessenta dias.

Da denúncia espontânea

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Solicita, o contribuinte o cancelamento da cobrança da multa de ofício de 75%, tendo em vista que: 1) o imposto suplementar, ora cobrado, já teria sido pago, inclusive em valor superior ao devido; e, 2) houve tentativa de entrega da Declaração de Ajuste Anual, retificadora, dentro do prazo de 20 do início do procedimento fiscal, tendo por objeto a exclusão das deduções alvo do lançamento de ofício.

Suscita, assim, o contribuinte, o art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), qual seja:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (g.n.)

E, ainda, o art. 47 da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 9.532/97, a seguir transcrito:

*Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições **já declarados**, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (g.n.)*

Da análise dos dispositivos anteriormente transcritos e suscitados pelo contribuinte em sua defesa, conclui-se que para que a responsabilidade pela infração seja excluída devem ocorrer as seguintes condutas, cumulativamente: a) denúncia espontânea da infração, **antes do início do procedimento de ofício**; b) pagamento, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados.

A denúncia espontânea é obrigação imposta ao contribuinte, de informar ao Fisco a ocorrência do fato gerador e do tributo apurado, nos termos da legislação pertinente. No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, essa exigência é atendida por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

No caso em tela, o contribuinte tentou entregar a Declaração de Ajuste Anual, retificadora, já citada, em 18/07/2008 (fls. 18 e 19), portanto, após o início do procedimento fiscal, este em 27/06/2008 (fls.65 e 66).

Assim, ainda que a tentativa de entrega da Declaração de Ajuste Anual, retificadora, tenha ocorrido dentro do prazo de 20 dias, como alega o contribuinte, este procedimentos não encontra respaldo na legislação que trata do instituto da espontaneidade, visto que esta retificação deveria ter ocorrido antes do início do procedimento fiscal e não após este. O que pode ocorrer após o início do procedimento fiscal, e em até 20 dias deste, é o pagamento dos tributos e contribuições já declarados.

Tanto assim é que o contribuinte tentou, mas não pode retificar sua Declaração de Ajuste Anual, justamente porque já se havia iniciado o procedimento fiscal. É o que, também, dispõe, o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 147(...)

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.(g.n.)

Assim, procede a cobrança da multa de ofício sobre o valor do imposto suplementar, que tem seu embasamento legal, dentre outros, no *artigo 44, inciso I, com a redação então em vigor, da Lei nº 9.430, de 1996, em face do lançamento de ofício pela constatação de declaração de rendimentos inexata.*

Dessa forma, comprovado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação de zelar pela arrecadação dos tributos tem o dever de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade lançadora qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício.

E uma vez positivada a norma legal, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem promover quaisquer outras análises ou considerações sobre o tema. Dessa forma, o tratamento tributário que foi dispensado ao contribuinte seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal, cuja atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme preceitua o artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Mantém-se, pois, a cobrança da multa de ofício sobre o total do valor do imposto suplementar apurado.

Os DARF recolhidos pelo contribuinte, se o foram, e caso não haja óbice de outra natureza, tais como, eventual imputação do mencionado recolhimento a outro lançamento ou eventual pagamento deste valor, pela Receita Federal, por meio de restituição ou pedido de compensação, com fulcro no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, deve, o recolhimento ora identificado, ser imputado ao presente lançamento. Cabe frisar que tais recolhimentos não foram alvo de análise por esta relatora.

Ainda, quanto à restituição do valor que teria sido pago a maior, pode, o contribuinte, se informar na unidade na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB mais próxima ao seu domicílio, a respeito da possibilidade de restituição dos valores pagos ou compensação com o imposto suplementar ora cobrado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **conhecer parcialmente** do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny